

**AS IDEIAS DE JUSTIÇA E DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA, SEGUNDO
RUI BARBOSA**
**THE IDEAS OF JUSTICE AND DISTRIBUTIVE JUSTICE,
ACCORDING TO RUI BARBOSA**

Wellington Trotta¹

Resumo: Para alcançar o fim a que me propus, dividi este artigo nos seguintes tópicos, a saber: Introdução; 1. A concepção de justiça, segundo Rui Barbosa; 2. O sentido de justo distributivo em Rui; 3. O sentido de justo distributivo político, para Rui; 4. Justo distributivo econômico em Rui. Firmando o conceito de Considerações Finais, de resenha a espaço reflexivo sobre minhas pesquisas, elaborei esse pequeno espaço que me deu liberdade para pensar.

Palavras-chave: Rui Barbosa. Justiça. Justo Distributivo. Democracia. Liberalismo.

Abstract: In order to achieve the purpose I set out to achieve, I have divided this article into the following topics, namely: Introduction; 1. The concept of justice, according to Rui Barbosa; 2. The meaning of distributive justice in Rui; 3. The meaning of political distributive justice, for Rui; 4. Economic distributive justice in Rui. Establishing the concept of Final Considerations, from a review to a reflective space on my research, I have created this small space that has given me freedom to think.

Keywords: Rui Barbosa. Justice. Distributive Justice. Democracy. Liberalism.

INTRODUÇÃO

As ideias de justiça e de justiça distributiva, segundo Rui Barbosa é o título do presente trabalho em que estudei, nos textos mais significativos de Rui, a concepção de justo distributivo que defendeu ao longo de sua exitosa caminhada juspolítica. Rui foi um liberal doutrinário e a ideia central do seu pensamento consiste na organização de um Estado liberal em que as instituições cumprissem tarefas históricas para as quais foram criadas nas lutas contra as monarquias absolutistas. À primeira vista pode parecer que Rui mais preocupa-se com o Estado do que com os interesses dos indivíduos, parte real e concreta de toda organização política, entretanto, Rui, liberal convicto e erudito, parte da premissa que, sem instituições jurídico-políticas não há possibilidade de vida social, porque os indivíduos ficariam reféns dos humores, das oligarquias, das ditaduras e, nesse caso, a justiça inexistiria em favor da barbárie. Não encontrei na obra ruiana, por outro lado, nenhum conceito formalmente exposto e/ou sequer uma menção às expressões justo distributivo ou justiça

¹ Doutor em Filosofia pelo IFCS-UFRJ. Doutor em Direito pelo PPGD-UNESA. E-mail: welltrotta@gmail.com

** Revisão Ortográfica de Amir Samir Badwan Huda.

*** Mantive as formas gráficas originais dos textos conforme se escrevia nosso idioma em cada época.

distributiva, todavia, a partir da leitura de alguns dos seus textos políticos, econômicos e jurídicos de maior relevância, salvo engano, encontrei pistas referentes ao meu objetivo: conhecer a concepção de justo distributivo no seu pensamento jurídico-político. Estudei, assim, ao lado de outros textos, trabalhos de Rui como o Discurso de 1879, Parecer da Reforma do ensino de 1882, Parecer de 1884 ao Projeto de Lei dos Sexagenários, Abolicionismo de 1885, Atos legislativos de 1890, Constituição de 1891, Questão social e política de 1919 e Oração aos moços de 1820.

O texto referente ao Projeto de Constituição de 1891, edição de 1946 com primoroso prefácio de Pedro Calmon, foi publicado pela Fundação Casa de Rui Barbosa cujas páginas 1 a 136 apresentam: 1. o Projeto do Governo Provisório de Constituição elaborado pela Comissão de Juristas;² 2. as Propostas de Rui ao Projeto da Comissão; 3. o texto final do Projeto elaborado por Rui depois de ouvir o ministério de Deodoro que redundou no Decreto n.º 914-A, de 23 de outubro de 1890 (substituto do Decreto n.º 510/22.06.1890) que instituiu, provisoriamente, a Constituição Republicana de 1890, que serviu de base à Assembleia Constituinte de 1890-1891. Meu interesse, porém, repousa sobre o que é genuinamente ruiano: as propostas escritas à caneta por Rui sobre os artigos da Comissão, por trazer o seu pensamento quanto ao justo distributivo político-econômico. Saliento que em minhas pesquisas para este fim me vali, além de outros, do livro *O liberalismo e a Constituição de 1988* de Vicente Barreto. Sendo assim, para alcançar o fim a que me propus, dividi este artigo nos seguintes tópicos, a saber: Introdução; 1. A concepção de justiça, segundo Rui Barbosa; 2. O sentido de justo distributivo em Rui; 3. O sentido de justo distributivo político, para Rui; 4. Justo distributivo econômico em Rui. Por fim, firmando o conceito de considerações finais, de resenha a espaço reflexivo sobre minhas pesquisas, elaborei esse pequeno espaço que me proporcionou liberdade para pensar.

² “Proclamada a República, baixou o Governo Provisório o Decreto n.º 29. de 3 de dezembro de 1889, que confiou a uma comissão (presidente, Joaquim Saldanha Marinho; vice-presidente, Américo Brasiliense; membros, Santos Werneck, Rangel Pestana, Magalhães Castro) o encargo de elaborar o projeto da Constituição Federal que seria oportunamente apresentado à Assembléia Nacional Constituinte. Três foram os projetos pela comissão reduzidos a um único, que o ministério longamente estudou [...] Chamou-se ‘do Governo Provisório’ o projeto refeito, aprovado por Decreto n.º 510, de 22 do mesmo mês, e sobre o qual (Dec. n.º 914A de 23 de outubro de 1890) realizou o congresso constituinte a sua grande obra. Importa considerar preliminarmente o enriquecimento que às idéias fixadas pela comissão levou Rui Barbosa, nisto porta-voz vogal do ministério” (CALMON, 1946, p. XIV).

No tópico um, *A concepção de justiça, segundo Rui Barbosa*, fiz um esforço teórico para extrair das impressões de Rui sobre a justiça, uma ideia geral acerca desse valor, desse bem caro a todos que desejam uma ordem jurídico-política equânime. A compreensão da ideia de justiça é necessária, porque sempre remete como materializá-la e, nesse caso, sempre enseja às variáveis do justo distributivo, no que possibilitou desenvolver o tópico dois, *O sentido de justo distributivo no pensamento de Rui Barbosa*. Nessa parte apreendi, de um modo geral, o que julgo ser consistente no pensamento juspolítico de Rui, às ideias-chave do justo distributivo sem especificar o seu campo, abrindo, assim, uma janela para o tópico três *O justo distributivo político em Rui* no qual, como nos demais, fui aos textos de Rui para entender como pensou esse tipo de justiça tão essencial à cidadania em toda sua extensão, servindo de baliza para o último tópico, o *Justo distributivo econômico em Rui*.

Na análise sobre o justo distributivo econômico me apropriei não somente dos discursos que Rui elaborou enquanto político ou conferencista, porém outros significativos para minha pesquisa: textos legais que construiu para resolver os problemas das finanças do Estado brasileiro e sua preocupação com as atividades econômicas da sociedade. Assim, referente a esse tópico compreendo que o justo distributivo econômico é um plus que justifica ampliar o entendimento sobre o justo político, uma vez que este engloba aquele e o tenta resolver ou apenas criar embaraços para que não se resolva nada. Enfim, nesse tópico estudei um Rui bem desconhecido da órbita do pensamento jurídico, e que precisa ser pensado para observar o quanto Rui deixa de ser somente um jurisconsulto para ser um juspolítico. Rui foi parlamentar e administrador público, ou seja, um político por excelência. Assim, estudar o tema da justiça no pensamento ruiano me levou a flagrantes contradições quanto à ideia de democracia que nosso autor defendeu, a despeito de ter pensado em uma democracia jurídica capaz de proporcionar estabilidade política e viabilizar, por meio do judiciário, ferramentas quanto ao respeito dos direitos e das garantias individuais, embora isso nunca foi possível quando, na contramão dos acontecimentos, desprezou o justo distributivo equânime, isto é: a massa de trabalhadores excluída do jogo político, logo das lutas sociais por igualdades, devido à falta de ferramentas políticas como o voto, por exemplo.

E a concepção de democracia que Rui advogou e bravamente lutou para viabilizá-la é derivada do seu modo de compreender o justo distributivo e, nesse sentido, não preocupou-

se com uma democracia material, mas somente a formal por ter considerado o Brasil um país que carecia de estruturas viáveis ao bom funcionamento das relações sociais, sobretudo devido a mudança do regime, mudança de sistema jurídico-político da monarquia à república, o que fez com que Rui e outros dedicassem esforços por uma democracia liberal. Aqui, a chave mestra que me ajuda entender que o justo distributivo ruiano limitou-se ao universo da igualdade jurídica, porquanto a doutrina liberal, no seu juízo, pensou que fosse a única igualdade possível.

1. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA, SEGUNDO RUI BARBOSA

A reflexão sobre igualdade, quer do ponto de vista político ou sob ótica jurídica, sempre remete à ideia de justiça porque talvez seja o mais complexo dos sentimentos que o ser humano tem quanto a si no mundo e ao outro, necessariamente, como reconhecimento do outro e, conseqüentemente, empatia. Para ser coerente, igualdade e liberdade são mais que sentimentos morais, consistem em princípios norteadores da política, fazendo com que os seres humanos promovam verdadeiros avanços nas relações sociais, e não é à toa que Aristóteles alude que *“a liberdade é condição preponderante na democracia - como de resto há quem o admita - tal como o é a igualdade, então estes dois princípios serão mais poderosos quando todos os cidadãos, sem exceção, se encontrarem congregados na vida da cidade, na maior medida possível”* (Pol. 1291b,30). Logo, é correto pensar na ideia de justiça, segundo Rui Barbosa, para depois pensarmos no que o nosso autor compreende por justo distributivo. Nesse caso, tomo um texto de Rui chamado *O justo e a justiça política*, publicado em 1899 na imprensa carioca. Primeiramente, o autor não discorda de outros estudiosos quanto ao *“culto da justiça como o supremo elemento preservativo do régimen”* republicano (1954, p. 185), estruturalmente, uma vez que o poder judiciário, na sistemática ruiana, tem o papel de interpretar a lei e salvaguardar os direitos e garantias individuais. Assim, aprofundando o conceito de justiça, Rui diz que *“o julgamento de Cristo é o espelho de todas as deserções da justiça, corrompida pelas facções, pelos demagogos e pelos governos”* (Idem, p.191), ou seja, o sentimento de justiça do autor parte da premissa de que não houve justiça política no julgamento de Cristo devido as autoridades abdicaram do

Direito, como equanimidade, em prol da aplicação confusa de leis atreladas ao espírito do particularismo e dos interesses corruptores da ordem lógico-moral. Logo, para Rui:

Foi como agitador do povo e subversor das instituições que se imolou Jesus. E, de cada vez que há precisão de sacrificar um amigo do direito, um advogado da verdade, um protetor dos indefesos, um apóstolo de idéias generosas, um confessor da lei, um educador do povo, é esse, a ordem pública, o pretexto, que renasce, para exculpar as transações dos juízes túbios com os interesses do poder (Ibidem).

Pondo-se ao lado de Cristo, injustiçado pela inexistência do Direito e devorado pelos adversários que lucram com e no poder, Rui toma a justiça em sua polissemia e assevera que ela sintetiza o Direito quando fundada na verdade, na liberdade, na generosidade, na legalidade, na sabedoria, na temperança. Por isso, para Rui, a justiça não faz pacto e não se confunde com *“venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer te chames, prevaricação judiciária...”* (Ibidem).

Na Constituição brasileira, a mão que ele não via na sua república e em sua época, a mão sustentadora das leis, aí a temos, hoje, criada, e tão grande, que nada lhe iguala a majestade, nada lhe rivaliza o poder. Entre as leis, aqui, entre as leis ordinárias e a lei das leis, é a justiça quem decide, fulminando aquelas, quando com esta colidirem (BARBOSA, 1999a, p. 37).

Então, segundo Rui, a justiça, além de ser um sentimento moral e a virtude total por excelência, deve ser compreendida, também, como um mecanismo estatal - o poder judiciário - capaz de compor conflitos entre os cidadãos, estabelecer o Direito e a verdade jurídico-política, porque *“só o bem, neste mundo, é durável, e o bem, politicamente, é toda justiça e liberdade, fórmulas soberanas da autoridade e do direito, da inteligência e do progresso”* (BARBOSA, 1952, p. 60-61). Dessa forma, a justiça, enquanto um princípio, uma virtude, um poder estatal e mesmo um sentimento moral e esteio da liberdade, deve prevalecer em razão de ser ela a mecânica necessária à vida democrática e, por conseguinte, à melhor condição existencial no eixo ético-racional. Moralmente, Rui enfatiza que *“não há justiça, onde não haja Deus”* (1999a, p. 45), pois, apesar de os humanos serem capazes de criar e estabelecer a justiça, esta, verdadeiramente, não prescinde da influência divina em virtude do Senhor do mundo exercer, por sintonia, ação sobre o que cada humano tem de

melhor. Aqui esclareço que Rui, um espiritualista cristão, não se deixava embalar pelas religiões convencionais e tampouco pelo misticismo, mas sim pela convicção da providência a partir da providência divina, tanto que *“não é, pois, a equidade que nos impõe a respeito do catholicismo romano a tolerância civil; não. É a suprema justiça, a utilidade universal e eterna, a necessidade providencial do princípio que dá por base às instituições humanas a liberdade”* (BARBOSA, 1877, p. CXCVIII).

Portanto, em virtude do seu profundo espírito moralista, Rui participa da concepção de que o Direito e a política se fundamentam logicamente na moral, por isso enfatiza que *“toda a política se há de inspirar na moral. Toda a política há de emanar da moral. Toda a política deve ter a moral por norte, bússola e rota”* (BARBOSA, 1952, p. 56), e arremata ao dizer que a *“autoridade da justiça é moral, e sustenta-se pela moralidade de suas decisões”* (BARBOSA, 1892, p. 224). Nesse caso, o amigo da justiça é quem a cultiva, quem a guarda no seu cumprimento à medida que trabalha por sua efetividade, e o homem público é aquele que serve à sua sociedade com base nesse ofício, visto ser a justiça a ambição do político (Idem, p. 65) e o órgão do direito individual (Idem, p. 27). Assim, segundo Rui:

A falta de justiça é o grande mal da nossa terra, o mal dos males, a origem de todas as nossas infelicidades, a fonte de todo nosso descrédito, é a miséria suprema desta pobre nação [...] A injustiça, Senhores, desanima o trabalho, a honestidade, o bem; cresta em flor os espíritos dos moços, semeia no coração das gerações que vêm nascendo a semente da podridão, habitua os homens a não acreditar senão na estrela, na fortuna, no acaso, na loteria da sorte, promove a desonestidade, promove a venalidade, promove a relaxação... (BARBOSA, 1974, p. 86.).

Na sistemática ruiana acerca da justiça, os elementos como sentimento moral, virtude e estrutura judicial do Estado não se repelem entre si, pelo contrário, por conta do princípio que os anima consiste em dar a cada um o que é seu no movimento das relações sociais, dessa forma a justiça é o alicerce sobre o qual as sociedades democráticas edificam-se e sedimentam-se em razão da ideia de que a justiça está sempre associada à liberdade e à igualdade como alavancas não só do processo de civilização, mas também da necessidade de estabilidade política ao desfrute dos seus bens. E visto que *“a República é o governo dos homens sujeitos à lei, debaixo de uma responsabilidade inevitável, por seus atos”* (Idem, p. 87), a legalidade é essencial à justiça porque nela repousa os contratos que os indivíduos

fizeram ao elaborar a Carta de 1891, e a relação entre justiça, liberdade, igualdade e legalidade no pensamento de Rui encontra-se no artigo 89 de suas propostas ao Projeto de Constituição “§ 1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão por virtude de lei” (BARBOSA, 1946c, p. 96).

Nesse sentido, sem esquecer de que Rui foi, do começo ao fim, o principal artífice da Carta de 1891, observo que a sua ideia de igualdade se restringe ao corolário de que todos são iguais perante a lei sem serem iguais de fato, e que a lei é o fundamento da obrigação social, levando o cerne moral da justiça professado por ele a vincular-se ao ideal de civilização como etapa ético-racional superior do ser humano, tanto que sua luta pela abolição dos escravizados se funda no entendimento de que a *“escravidão cativa sob um dúplice jugo o dono e o servo, aí temos formulada uma lei, que incompatibiliza o estado servil com a existência das sociedades civilizadas. Dessa lei resultará para o opressor a necessidade da emancipação e para o oprimido o direito a ela”* (BARBOSA, 1945, p. 107).

Nesse trecho dialético do Parecer 48-A do Projeto de Lei 48-A/1884, similar à dialética do senhor e do escravo de Hegel (*Fenomenologia do espírito*), Rui não somente afirma sua ideia de que a escravidão é contra a liberdade do contrato de trabalho, ferindo o direito humano da civilização, também exemplifica a abolição como concepção de justiça decorrente do processo civilizatório. Mas, sentimento moral ou princípio, a justiça na perspectiva ruiana é incompleta por ter negligenciado a força histórica da igualdade política como arranjo das forças sociais para manter-se coesa por meio de laços integrativos que permitiriam a todos se sentirem pertencentes ao grupo social e por ele protegidos com medidas legais. Proteção que lhes ofereça ferramentas de inclusões política, social e econômica. Logo, uma tal ideia de justiça, generosamente parcial, sofre do mal em desprezar a igualdade política com impactos negativos sobre o justo distributivo. A negativa da justiça política implica na negação da justiça material por desconsiderar a igualdade *in totum*.³

³ “O escravismo fala atualmente contra a reforma a mesma linguagem com que a Idade Média se opunha à filosofia de cujo seio saiu a revolução e a sociedade moderna. A nossa posição hoje, porém, é duplamente vantajosa. A tirania exercida pela nobreza feudal era um privilégio; mas esse privilégio estribava em foros legais. Com o cativo entre nós não sucede o mesmo: é um privilégio o direito dos senhores, mas um privilégio ilegal. Já o demonstramos. Demos, todavia, a sua legalidade. Ainda assim, basta essa condição, para que ele se sinta sobranceiro à reforma e apoiado no direito? Não. Acima do direito formal, da legalidade estrita, existe um direito, mais positivo do que esse, porque é, a um tempo, mais legítimo e mais forte: o direito que resulta do desenvolvimento humano” (BARBOSA, 1988, p. 35).

2. O SENTIDO DE JUSTO DISTRIBUTIVO EM RUI

Chegamos ao cerne do problema deste trabalho, refletir sobre o pensamento de Rui no que diz respeito à ideia de justo distributivo, muito embora o jurispolítico não tenha elaborado um conceito acerca desse tema, reflexo de sua concepção de igualdade exposta em seus discursos, pareceres e atos de um indivíduo sobejamente influente e ímpar na história do Brasil, sobretudo nos escaninhos do Direito e da política quando sustenta que *“a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”* (1999a, p. 26).⁴ Por mais que Rui sustente que esta concepção de igualdade tenha conteúdo democrático, ela comunga com o universo oligárquico quando a riqueza pesa e com o aristocrático ao fazer sobressair o berço familiar de um determinado indivíduo. Mas, além disso, diz Rui que *“são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”* (Ibidem). Nesse caso, para entender a relação entre igualdade, Direito e política no âmbito do justo distributivo, no entendimento de Rui, devo perguntar a ele, igual ao questionamento que Aristóteles fez na *Política*: no que consiste, enfim, a sociedade e seu escopo? Penso que esta questão é significativa a partir dos seguintes termos aristotélicos:

A comunidade política existe graças às boas ações, e não à simples vida em comum. Aos que contribuem mais para este tipo de comunidade, cabe-lhes uma maior parte na cidade do que aqueles que lhes são iguais ou mesmo superiores em nascimento e em liberdade, embora inferiores em virtude cívica; e cabe-lhes mais do que aqueles que os superam em riqueza, mas não em virtude (*Pol.* 1281a,5).

A dialética da justiça real funda-se no princípio de proporcionalidade e faz com que Aristóteles arquitete a ideia de que a virtuosidade é, por definição, corolário da vida comunitária em razão de que *“os amigos são uma ajuda para as realizações de ações excelentes [...] com amigos somos capazes de pensar e de agir melhor”* (EN.1155a,15). Por conta disso, deve-se erigir normas organizativas da comunidade à vida nobilitante que, a

⁴ Ler o artigo que trata a igualdade em Rui. <https://seer.ufrgs.br/index.php/agon/article/view/142294>

meu juízo, estabelece o sentimento de igualdade entre os cidadãos virtuosos que pensam política como nervura dos laços integrativos de pertencimento em contrário aos oligarcas, partidários da riqueza econômico-financeira como valor político. E, seja como for, a igualdade acaba por ser sempre o princípio segundo o qual a sociedade assenta sua orientação normativa quanto à natureza dos humanos e à destinação da posse dos bens. Para ficar mais claro: *“a comunidade política existe graças às boas ações, e não à simples vida em comum. Aos que contribuem mais para este tipo de comunidade, cabe-lhes uma maior parte na cidade”*, ou seja, todo cidadão pode contribuir para que a Cidade seja uma aliança de homens livres devido à possibilidade de um operário, por exemplo, contribuir mais para a prosperidade da comunidade do que os serviços prestados por um professor, isso se se considerar que o operário forja a riqueza porquanto produz mercadorias ou bens que implicam na produção econômica e, conseqüentemente, na riqueza nacional.

Dessa forma, Rui tem clara ideia disso à medida que pensou em alinhar instituições jurídicas como fundamento às instituições políticas e meio instrumental na promoção de instituições econômicas, fim do progresso material, passando pela educação enquanto pleno desenvolvimento das forças produtivas da sociedade brasileira de então, e a criar, portanto, as condições de um Brasil civilizado com base no liberalismo e no capitalismo, no mesmo sentido de progresso das grandes nações. Por isso, segundo Rui:

Outra coisa não é a ordem social que a adaptação de entidades inteligentes ao seu meio peculiar, à sociedade, que as completa, reunindo-as. Ora, essa adaptação se opera, em parte, por movimentos instintivos, que só por hereditariedade se tornaram tais, em parte por atos intencionais, dependentes do conhecimento da lei que rege as relações mútuas entre os associados e da vontade, mais ou menos habitual de cumpri-la. Obviamente, a compreensão da lei se realiza mediante a manifestação dela, que é obra do ensino; e o propósito de obedecer-lhe procede, até certo ponto, da percepção mesma das suas vantagens, cuja reveladora é, ainda, a instrução, combinada com a educação dos sentimentos morais, em cujo disciplinamento a escola deve cooperar com a família (BARBOSA, 1947b, pp. 193-194).

Neste texto *Da obrigação escolar de 1882*, Rui, influenciado pela escola de Herbert Spencer, entende que as entidades inteligentes, os humanos, organizam-se em sociedade por ser a condição peculiar aos organismos que se unem instintivamente e, mais tarde, intencionalmente constroem a compreensão de que a lei deve reger *“as relações mútuas*

entre os associados e da vontade, mais ou menos habitual de cumpri-la". Desse modo, o ensino tem papel fundamental porque esclarece a necessidade dos meios racionais à viabilidade do progresso como a instrução científica, ao lado da educação dos sentimentos morais, além de apresentar às crianças os benefícios em obedecer e cumprir as leis em virtude de tecer e estreitar os laços integrativos do tecido social. Nesse caso, Rui compreende que a sociedade é o ambiente em que os indivíduos recolhem o melhor das gerações pretéritas e passam à vindoura pelo exercício do ensino (poder público) e da educação (família e igreja), logo *"diferentes misteres há na sociedade: uma é a missão da igreja, outra a da escola; a cada qual o lugar que lhe toca. A escola não se incumbe de formar o homem todo. Dá-lhe o preciso para a vida social, para o seu futuro papel de cidadão, dizendo ao pai e ao sacerdote: o mais, fazei-o vós"* (BARBOSA, 1947c, p. 334).

Nessa perspectiva liberal, o Estado não é e nunca será educador de crianças e jovens por ir de encontro à liberdade dos pais educarem seus filhos segundo seus sentimentos morais, mas, por outro lado, o ensino leigo e científico tem a função precípua de nortear a sociedade na superação das adversidades, e *"se quereis, pois, cimentar a ordem necessária das sociedades em bases estáveis, é na escola que as deveis lançar"* (BARBOSA, 1946b, p. 361). A escola e a família, centros essenciais da transmissão dos valores que os indivíduos, antes de qualquer condição social, terão à disposição *"pela direção da cultura que receberem as suas faculdades nascentes, o valor supremo, a inviolabilidade absoluta dos interesses que presidem à distribuição das categorias sociais pela herança, pelo merecimento e pelo trabalho"* (Ibidem). Logo, instruídos cientificamente por essa escola a partir de tais valores elencados, a inteligência de cada um *"disporá da lucidez precisa, para se revestir em tempo do tríplice bronze do bom-senso⁵ contra as loucuras socialistas, contra os ódios inspiradores da subversão revolucionária"* (Ibidem), atentando para que a civilização liberal resista ao *"nível da demolição, preconizado pelos inventores de organizações sociais em nome da igualdade universal, representa em si, pelo contrário, a mais tenebrosa de todas as opressões, a mais bárbara de todas as desigualdades, a mais*

⁵ Herança, merecimento e trabalho constituem a chave moral do pensamento justo-distributivista ruiano, sendo que a ideia de merecimento não percebe a ordem injusta que organiza os privilégios da herança e do trabalho. Aqui Rui enaltece suas qualidades por ter tido mobilidade social, e pensa que ela é fruto somente dos indivíduos e esquece que sem amigos, instituições sociais e políticas públicas esses mesmos indivíduos talentosos não têm êxito.

delirante de todas as utopias” (Idem, pp. 361-362). Ora, dessa forma o justo distributivo que anima todo reformador sociopolítico (e Rui é um deles pelo simples fato de não separar uma das outras as reformas) está sempre conforme a compreensão que se tem dos sentidos de sociedade, Economia e Direito sintetizando a vida política, e tendo na ideia de igualdade o elemento-chave dos papéis sociais. Por isso, sou da opinião de que Rui não formula um justo distributivo a partir da ordem de direito correspondente à obrigação ético-política por contrariar sua trilogia moral expressa na herança, trabalho e merecimento, sendo estes dois últimos aspectos relativos a alguns, ao passo que a herança é algo deveras acidental, particularizando a condição de privilégios, de poucos.

Esse justo distributivo existente nas formulações jurídicas, econômicas e políticas de Rui quase sempre tem por motivo os sentimentos morais, não a partir da responsabilidade social dos iguais, mas sustentando-se na caridade cristã, na ótica de ações civilizadas em minorar as agruras dos infelizes, ao passo que o restante será organizado pelos mecanismos liberais tão suficientes aos que oram e trabalham, persistentemente (1999a). Estou convencido de que o juízo do justo distributivo de Rui passa pelo sentimento do forte esclarecido e bondoso a auxiliar o fraco que não reúne condições naturais que permitam superar as adversidades. Logo, para Rui, paladino da justiça, *“o direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado, perante a justiça, que o do mais alto dos poderes. Antes, com os mais miseráveis é que a justiça deve ser mais atenta, e redobrar de escrúpulo”* (BARBOSA, 1999a, p. 42), não por estarem sozinhos ante a violação dos direitos, mas por não serem cobertos pelos valores derivados do princípio de igualdade, e tão somente *“porque são os mais maldefendidos, os que suscitam menos interesse, e os contra cujo direito conspiram a inferioridade na condição com a míngua nos recursos”* (Idem, pp. 42-43). Por outra:

A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído rapidamente, com os tremendos sucessos deste século, para uma transformação incomensurável nas noções jurídicas do individualismo, restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais. Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade. O direito vai cedendo à moral,

o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana (BARBOSA, 1999, p. 380).

Os sentimentos morais que Rui alude, mesmo com o abalo do individualismo em face dos direitos sociais, não tomam os pobres como iguais e não observam que a condição da pobreza resulta mais da engenharia jurídico-política em resguardar inversões oriundas da gênese produtiva à ausência da vontade e determinação do pobre debelar e superar adversidades. Mas, quando os pobres percebem que essas condições vão além de suas forças individuais e passam a organizar-se para alterá-las por meio das lutas políticas orientadas pelos sindicatos laborais, sendo instruídos pela escola socialista, oponente à liberal que somente reconhece o pobre como um incapaz e coitado, para Rui, se *“rebaixa a questão social a uma luta de apetites e intenta dar-lhe por solução o que não poderá deixar de exacerbá-la: o antagonismo das classes”* (BARBOSA, 1999, p. 380). Mais tarde, Rui, com base no Cardial de Malinas, aceita o socialismo nas condições em que possa:

Distribuir com mais equanimidade a riqueza pública, em obstar a que se concentrem nas mãos de poucos, somas tão enormes de capitais, que, praticamente, acabam por se tornar inutilizáveis, e, inversamente, quando se ocupa em desenvolver o bem-estar dos deserdados da fortuna, o socialismo tem razão (Idem, p. 381).

Apesar de Rui compreender que a riqueza pública é a soma de todas as riquezas nacionais, portanto, esforço diretamente ligado à produtividade da força de trabalho, estando concentrada em poucas mãos, defende, nos limites do seu liberalismo, uma reforma constitucional (1919) para que o Estado intervenha nas relações do contrato de trabalho com escopo de minorar o sofrimento dos operários, e desenvolver, pelo Direito, o bem-estar dos deserdados da fortuna, um programa político na distribuição equânime dessa riqueza produzida, apesar da *democracia jurídica* ruiana admitir que o socialismo *“não tem menos razão, quando, ao mesmo passo que trata de imprimir à distribuição da riqueza normas menos cruéis, lança os alicerces desse direito operário, onde a liberdade absoluta dos contratos se atenua, quando necessário seja, para amparar a fraqueza dos necessitados”* (Ibidem). A preocupação aqui, não obstante seja de profunda atenção com a sorte dos trabalhadores, ainda assim, é influenciada não por uma moral da responsabilidade advinda do princípio de igualdade entre os seres humanos, mas por uma moral civilizatória, da

bondade perante o sofrimento dos coitados, dos que foram ignorados por Deus e pela Natureza, por isso o direito operário é “*contra a ganância dos opulentos, estabelecendo restrições às exigências do capital, e submetendo a regras gerais de equidade as estipulações do trabalho*” (Ibidem).

Mesmo preocupado com a sorte dos trabalhadores e se pondo a lutar em prol da justiça econômica junto a eles (equidade), ao mesmo tempo em que não ignora a concentração da riqueza nacional na mão das oligarquias econômicas, as propostas iniciais de Rui no discurso *Questão social* de 1919⁶ estão longe de soluções reais para os profundos problemas socioeconômicos, por isso o justo distributivo que advoga se associa ao imaginário de que a “elite”, modernamente moralizada, não pode conviver ao lado das pérfidas condições dos seus trabalhadores em razão de todos, “elite” e trabalhadores, serem acusados de indignos e não civilizados. E, a partir desta visão, mesmo considerando Rui um liberal historicamente definido e convicto, seu discurso político sempre foi impactado pelo ecletismo em que se destaca, em certa proporção, o pensamento positivista, sobretudo no que diz respeito à vitalidade da moral sobre as atividades políticas e econômicas, a ponto de determinar o comportamento dos industriais porque, segundo Comte, estes deveriam ser moralizados diante das agruras dos trabalhadores, pois “*as principais dificuldades sociais não são hoje essencialmente políticas, mas, sobretudo morais de sorte que sua solução possível depende realmente das opiniões e dos costumes [...] transformando a agitação política em movimento filosófico*” (COMTE, 1973b, p.75).

O positivismo comteano concebe a sociedade humana como um organismo constituído de partes integradas e coesas, por esse motivo, é chamado de teoria organicista já que procurou obter, a partir da exemplaridade do mundo orgânico e pelas lições da biologia, objetividade, ordem e progresso nas formas de controle sobre os fenômenos estáticos-dinâmicos da sociedade. O conhecimento positivo, portanto, organizaria a vida social pelas

⁶ Rui na *Questão social* de 1919 apresenta artigos de justiça que regulariam a relação entre capital e trabalho: 1. indenizações dos acidentes no trabalho, seguro obrigatório às indústrias (1999, p. 397); 2. igualdade dos sexos perante o trabalho: igual trabalho, salário igual (ibidem); 3. mínimo à idade operária, salário dos menores, controle de horas de trabalho (Idem, p. 398); 4. limitação das horas de trabalho (Ibidem); 5. urgência em remediar aos abusos do trabalho noturno (Idem, p. 399); 6. regulamentação do trabalho em domicílio casa (Ibidem); 7. proteção da trabalhadora gestante ao “abrigá-las das demasias do trabalho, eximi-las, mesmo, inteiramente a ele no termo da gravitação e no período pós-puerperal” (Idem, p. 400); 8. organização “dos armazéns de venda, estabelecidos com a cor de benefício aos trabalhadores, mas que, na realidade, são aparelhos de escravização deles aos capitais da indústria” (Ibidem).

mãos da ciência e pretende, a partir de sua concepção histórica, inaugurar nova ordem político-econômica na crença do progresso pautado nas soluções científicas e, delas, uma moral civilizadora. O ponto de partida do pensamento comteano foi uma reflexão sobre as contradições das sociedades do século XIX cujo processo dado pela industrialização criou riqueza ao lado de imensa pobreza. Como esse momento histórico é caracterizado pela fé no conhecimento científico, Comte acredita que o único meio de pôr fim à crise seria confiar na ciência e racionalizar a ordem social cujo núcleo político repousa na ideia de que a sociedade só pode ser organizada por conta de uma completa reforma intelecto-moral do homem, fundada nos avanços da ciência.

Assim, segundo Comte, não é pela mudança de sistemas político-econômicos que se resolveriam as “perturbações sociais” em suas múltiplas dimensões, pois, ao tomar a sociedade como unidade biológica, pensa o coletivo organicamente. Dessa forma, a Sociologia nasceu com objetivos políticos de orientar-organizar a sociedade, e isso exigiria, primeiramente, conhecer para agir, compreender para controlar. Para Comte, o princípio científico de que se conhece o fenômeno por suas relações constantes de concomitância e de sucessão ensinaria a possibilidade de previsão e transformação da realidade social mediante o conhecimento das “leis históricas” do seu desenvolvimento com a mesma exatidão com que é possível à física calcular e controlar o movimento dos corpos. Assim, conhecer as leis do desenvolvimento da sociedade implica saber prever os rumos da sociedade e intervir para garantir o bem-estar coletivo por conta da educação moral-científica expressa nos lemas “*ver para prever, em estudar o que é, a fim de concluir disso o que será*” (COMTE, 1978, p. 49) e “*conhecer o que é, para prever o que há de ser*” (Idem, p. 148),⁷ bases do princípio da ordem, imagem invariável do universo newtoniano, como arquitetura da hierarquia em que a ordem viabiliza o progresso e este consolida a ordem. Princípio da finalidade.

Um dos pontos básicos do pensamento político comteano é a conciliação entre “ordem e progresso”, e a necessidade mútua desses dois elementos dissiparia o equívoco dos conservadores em postular a ordem em detrimento do progresso, bem como, inversamente,

⁷ “Assim, o verdadeiro espírito positivo consiste sobretudo em ver para prever, em estudar o que é, a fim de concluir disso o que será, segundo o dogma geral da invariabilidade das leis naturais” COMTE, 1978, p. 49). “O verdadeiro espírito filosófico consiste, de fato, como o simples bom senso, em conhecer o que é, para prever o que há de ser, a fim de o aperfeiçoar tanto quanto possível” (COMTE, 1978, p. 148).

** Estas passagens retratam a ideia de *saber para prever, prever para prover*.

condena a postura dos revolucionários em se preocuparem apenas com o progresso, esquecendo a natureza da ordem. Dessa forma, Comte considera o sentido de ordem o ponto de partida para a construção da nova sociedade e seu desenvolvimento harmonioso, em que as reformas seriam comandadas pelo Estado com a colaboração de cientistas e industriais moralizados.⁸ O progresso, por sua vez, se daria como consequência gradual da ordem obtida por meio do bastão positivista da cientificidade.

Tomando o positivismo de Comte como referência teórica, passou-se a acreditar em uma ordem humanista capaz de abrandar os conflitos sociais, visto que os industriais moralizados abrandariam a miserável condição existencial dos trabalhadores e,⁹ conforme tal premissa, a educação foi pensada como movimento renovador no seio das relações sociais, criando a ideia de cooperação entre trabalhadores e industriais, evitando, por assim dizer, uma ruptura social, substituída pela reforma moral-íntima do homem e sua forma de pensar para efetivar mudanças na escala social. Decerto Rui não é positivista, mas, por conta das muitas influências que recebeu em virtude do seu ecletismo, é um liberal ao modo de Stuart Mill, impactado pelo pensamento moral comteano, tanto que se refere ao Decreto nº 1.313/1891, que estabeleceu a regulamentação do trabalho de empregados menores nas fábricas da Capital Federal, como um “*projeto de alta inspiração moral [...] deliberação do Marechal Deodoro e seus ministros, com o desígnio, exarado no seu introito, de ‘impedir que, em prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças’*” (BARBOSA, 1999, p. 387). Por outro lado, a imoralidade das condições dos trabalhadores é denunciada por Rui, assim:

Venham com as suas os homens, que há trinta anos, se assenhorearam da república, e nela, vai por trinta anos, parasiteiam à tripa forra. Que fizeram eles, nesses seis lustros, nesse terço de século, pela causa do trabalho nesta terra, eles, os únicos em cujas mãos está, para tudo, a faca e o queijo, a faca rija no corte e o queijo inesgotável no miolo? (Idem, p. 384).

⁸ “Ainda bem, senhores, que a consciência dos nossos industriais já se vai elevando bastante; e é do seio deles que, com uma autoridade insuspeita, com uma das maiores autoridades, se ouvia, há pouco mais de uma ano, em 10 de setembro de 1917, pelas colunas do Jornal do Comércio, a confissão do sentimento, já existente entre os nossos mais adiantados industriais, de ser necessário conceder à gravidação e ao parto dois meses sucessivos de folga no trabalho. O industrial que assina esta declaração é o Sr. Jorge Street. Eu vos convido, operários, a aplaudirdes este nome” (BARBOSA, 1999, p. 389).

⁹ Artigo acerca das influências teóricas sobre Rui. <https://seer.ufrgs.br/index.php/agon/article/view/137914>

Pergunto: por que Rui atrela mazelas existenciais dos trabalhadores aos trinta anos da república sequestrada pelo parasitismo se ele, desde o primeiro momento do novo regime, foi um dos seus principais artífices? Entendo que o doutrinário liberal tenha obnubilado a visão de Rui sobre a realidade brasileira e, nesse caso, não tenha permitido ao estadista brasileiro apresentar projetos de lei e lutar em prol dos trabalhadores, da mesma forma que se dedicou aos problemas brasileiros concernentes às instituições jurídico-políticas:

Agora o abrigo das classes proletárias é, habitualmente, a casa de cômodos, ou a triste arapuca de retalhos de zinco, latas de querosene e caixas de sabão. Na casa de cômodos se atestam criaturas humanas como sacos em tulhas, em uma promiscuidade inconcebível, que lembra os quadros do tráfico negreiro: os porões coalhados de homens, mulheres e crianças, como de fardos mortos, em uma tortura de mil torturas, que gela a imaginação transida e horripilada. Os covis de sarrafos e folhas-de-flandres se agacham e penduram vacilantes, à encosta dos morros suspeitos, como canis de rafeiros maltratados, onde entes humanos se dão a si mesmos a ilusão de estarem ao abrigo das intempéries, das sevandijas, dos bichos daninhos (Idem, p. 385).

Na Questão social, Rui ilustra seu discurso com reportagem do jornal A noite:

No que toca a banheiros, é simplesmente inacreditável o que vimos, por exemplo, na estalagem cuja fotografia publicamos, estalagem, que tem 69 cômodos, com 247 pessoas e um só banheiro. Mas há melhor: são as habitações sem banheiro, como uma estalagem de 15 casas, onde moram 49 pessoas, e outra de 39 casas, com 193 pessoas (Idem, p. 386).

Diante do quadro exibido pela reportagem do vespertino carioca, Rui fica perplexo com as pérfidas condições da classe trabalhadora e, nesse caso, inquiri: onde esteve o estadista baiano que não viu essa e outras chagas que corrompiam o tecido social brasileiro de então? Será que as preocupações dele quanto às estruturas jurídico-políticas da nação impediam-no de associar tais preocupações às socioeconômicas? Por que Rui não usou, das tribunas parlamentar e jornalística, canais de luta pela inclusão política dos trabalhadores? Creio que isso se deve à sua compreensão sobre a igualdade, por isso também suponho que as pistas para essa questão podem ser encontradas na visão que Rui tinha do justo distributivo político, por exemplo, nas propostas dele ao Projeto de Constituição da Comissão de Juristas de 1890, pois nelas estão as consequências do seu sentimento moral acerca da igualdade.

3. O SENTIDO DE JUSTO DISTRIBUTIVO POLÍTICO, PARA RUI

O fulcro do sentimento moral de um político, com viés de reformador social, acerca das condições de vida dos operários, é apreendido pela forma como ele legisla sobre problemas político-econômicos, porque, nesse caso, deve estar presente sua concepção de igualdade nos dispositivos legais. Assim, é vital estudar as propostas de Rui quanto ao justo distributivo político mediante às da Comissão que elaborou o projeto da Carta de 1891:

| | |
|---|---|
| <p><u>Proposta de Rui Barbosa:</u> Art. 48. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo mediante eleição indireta, para a qual cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma circunscrição, com eleitores especiais (BARBOSA, 1946c, p.54).</p> | <p><u>Texto da Constituição de 1891:</u> Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos (2012, p.74).</p> |
|---|---|

A proposta de Rui segue o texto sugerido pela Comissão de Juristas quanto à eleição indireta do presidente da república e cria, assim, a figura dos eleitores especiais sob a influência das Cartas estadunidense de 1787 e argentina de 1853 que, originalmente, também defendiam o controle do executivo federal pelas oligarquias que excluía a ideia do voto direto para tirar do cenário político a participação da ampla camada dos trabalhadores em razão do medo que representava à minoria com seus privilégios. Do contrário, a Carta de 1891 optou pela eleição direta do presidente da república, curiosamente mais democrática do que o Projeto da Comissão, a proposta de Rui e o Projeto do Governo Provisório transformado em Carta Provisória de 1890. Nesse sentido, Rui se revelou ser mais um liberal do que um democrata, situando-se no ideário do justo distributivo de viés oligárquico, igualmente quando defendeu, em 1879, o Projeto de Reforma Eleitoral de Sinimbu e a Lei Saraiva de 1881, do qual fora seu redator e ardoroso defensor. Essa constatação não tem o fim de deturpar a figura de Rui, mas mostrar os limites do seu liberalismo, ainda aferrado ao espírito conservador que dominou o pensamento liberal brasileiro ao longo do século XIX.

| | |
|---|--|
| <p><u>Constituição dos Estados Unidos:</u> Artigo II, Seção 1. O Poder Executivo será investido em um Presidente dos Estados Unidos da América. Este desempenhará seu cargo durante um período de quatro anos e, junto com o Vice-Presidente por igual prazo, será eleito do seguinte modo: Cada Estado nomeará, segundo a maneira ordenada pela sua legislatura, um número de eleitores igual ao número total de Senadores e Deputados a que tiver direito no Congresso; nenhum Senador, Deputado, ou pessoa no exercício de cargo remunerado ou de confiança dos Estados Unidos poderá ser eleitor (CORWIN, 1959, pp. 113 e 116).</p> | <p><u>Constitución de la Nación Argentina:</u> Artículo 78.- La elección del Presidente y Vice-Presidente de la Confederación se hará del modo siguiente: La Capital y cada una de las Provincias nombrarán por votación directa una junta de electores, igual al duplo del total de Diputados y Senadores que envían al Congreso, con las mismas calidades y bajo las mismas formas prescriptas para elección de Diputados. No pueden ser electores los Diputados, los Senadores, ni los empleados á sueldo del Gobierno Federal (MONTI, 2015, p. 148).</p> |
|---|--|

Diferente das Cartas acima, a Carta Francesa de 1848, mais liberal e democrática por ser fruto da Revolução de 1848, no artigo 43 reza que “*O povo francês delega o poder executivo a um cidadão que receba o título de Presidente da República*”,¹⁰ sendo esse presidente da república, conforme artigo 46 *in fine*, “*eleito pelo voto secreto e por maioria absoluta dos eleitores, pelo sufrágio direto de todos os eleitores dos departamentos franceses e da Argélia.*” Um dado importante do Direito Constitucional estadunidense que Rui ignorou. Embora até os dias de hoje a eleição para presidente dos EUA seja decidida por meio do voto indireto, de forma que delegados de cada estado da federação votam no Colégio Eleitoral e são eleitos conforme as leis estaduais, mas a partir de 1804, a Emenda XII que alterou a seção 1 do artigo II/1787,¹¹ instituiu a participação dos cidadãos estadunidenses no processo de escolha do presidente daquela república, e, mesmo assim, Rui não se deixou levar pela ideia do justo distributivo calcado na igual cidadania dos eleitores, com isso manteve sua concepção de democracia ilustrada ao negar, na Lei Saraiva, o voto ao analfabeto, mantendo-o em suas “Propostas” em 1890, bem como o voto indireto, como já mencionei. De outra forma, a Assembleia Constituinte de 1891, mesmo dominada pelas oligarquias, sofreu pressão dos parlamentares liberais-democratas, positivistas e da imprensa para instituir o voto direto sem ser secreto e universal¹².

¹⁰<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1848-ii-republique>

¹¹ Vide Emenda XX de 1933.

¹² A Lei Saraiva de 1881 instituiu o voto direto ao mesmo tempo que aumentou o *quantum* de renda mínima para ser eleitor e, por lambuja, excluiu o analfabeto do processo eleitoral, não obstante, nos períodos colonial e imperial, nenhuma lei ou mesmo a Carta de 1824 tenham, anteriormente, proibido o analfabeto de votar. O

| | |
|--|--|
| <p><u>Proposta de Rui</u> Art. 28. O Senado compõe-se de cidadãos maiores de trinta e cinco anos eleitos pelas legislaturas dos Estados, em número de três por cada um mediante pluralidade de votos. § 1º Os Senadores do Distrito Federal serão eleitos pela forma estabelecida para a eleição do presidente da República (BARBOSAS, 1946c, p.30).</p> | <p><u>Texto da Constituição de 1891</u> Art.30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26** e maiores de 35 annos, em número de tres Senadores por Estado e tres pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo porque o forem os Deputados. **Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos [...] suffragio directo,</p> |
|--|--|

A proposta de Rui espelha os dispositivos constitucionais estadunidense e argentino:

| | |
|--|---|
| <p><u>Constituição dos Estados Unidos:</u> Art. I Seção 3: O Senado dos Estados Unidos compor-se-á de dois Senadores de cada Estado, eleitos pela respectiva legislatura por um período de seis anos; cada Senador terá direito a um voto (CORWIN, 1959, p. 20).</p> | <p><u>Constitución de la Nación Argentina:</u> Art. 42 “El Senado se compondrá de dos Senadores de cada Provincia; elegidos por sus legislaturas á pluralidad de sufragios; y dos de la Capital elegidos en la forma prescripta para la eleccion del Presidente de la Confederacion. Cada Senador tendrá un voto” (MONTI, 2015, p. 141)</p> |
|--|---|

Assim, mais uma vez, Rui toma seus modelos e os efetiva sem ao menos levar em conta as matrizes do povo brasileiro que ele mesmo reconhece ao salientar que, em países como o Brasil, “*os hábitos de uma democracia pacífica [têm] profundas raízes nos costumes*” (BARBOSA, 1947a, p. 44). Todavia, Rui, enquanto elogia o povo brasileiro por ser democrático em suas entranhas (1943, p. 236), não reconhece esse valor nas suas emendas ao texto da Comissão de Juristas e ao Projeto de Constituição do Governo Provisório de 1890 (art. 29), e, estranhamente, a Carta liberal-oligárquica de 1891 determina, por exemplo, que o Senado Federal seja constituído de senadores eleitos diretamente pelos cidadãos. Então, para Rui:

Toda civilização, então, está encerrada na liberdade, toda liberdade na segurança dos direitos individuais. Liberdade e segurança jurídica são termos equivalentes e substituíveis um pelo outro. O estado social que não se apóia nesta verdade, é um estado social de opressão: a opressão da maioria pelas minorias, ou a opressão das minorias pela maioria, duas expressões,

voto direto sem necessidade de declaração de renda foi consagrado pelo Decreto nº 6 de 19.11.1889, artigo 1º (Vide Decreto 200-A/1890 e a Carta de 1891). Contudo, a extensão do voto à mulher (art. 2º) e o sufrágio direto e secreto (art. 56) foram instituídos pelo Código Eleitoral por meio do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. O voto universal (secreto e direto) foi ampliado pela Constituição Federal de 1988 que proporcionou ao analfabeto a faculdade de participar do processo eleitoral como eleitor.

essencialmente irmãs da tirania, uma e outra ilegítima, um e outro absurdo (BARBOSA, 1981a, pp. 29-30).

Parece que Rui estabelece paralelas entre pensamento e ação, pois o seu pensamento nos discursos - paralela α - nunca se conecta, por definição geométrica, com sua ação legisladora - paralela β -, nesse caso não há conexão entre as retas retórica e política, e mesmo que toda civilização, então, está encerrada na liberdade [e] toda liberdade na segurança dos direitos individuais, não se compreende, entretanto, retirar dos cidadãos o direito-dever de participação nos processos eleitorais em virtude de excluí-los da cidadania, e se em uma democracia o cidadão é aquele que participa dos negócios do Estado, e se em uma democracia representativa, o cidadão escolhe os agentes políticos com incumbências laborativas no interior do Estado, o voto direto é uma parte essencial à cidadania. Se Rui, na sua emenda ao art. 111 do Projeto da Comissão dos Juristas, assevera que *“todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais”* (1946c, p.118), ao mesmo tempo, exclui a cidadania do cidadão por impedi-lo de votar nos candidatos à presidência da república e ao Senado Federal, é, dessa forma, injusto. Porém, por que Rui assim pensa? Porque:

Não é a soberania do povo o que salva as repúblicas. Não são as urnas eleitorais que melhoram os governos. Não é a liberdade política o que engrandece as nações. A soberania do povo constitui apenas uma força, a grande força moderna, entre as nações embebidas na justa aspiração de se regerem a si mesmas. Mas essa força popular há mister dirigida por uma alta moralidade social. As eleições mudam os governos, mas não os reformam. As liberdades políticas não têm por objeto satisfazer a vaidade dos cidadãos, entregando-lhes em frações dispersas o cetro do poder. O verdadeiro destino dessas liberdades está em revestirem e abroquelarem as liberdades civis, isto é, os direitos da consciência, da família e da propriedade. Essas três categorias de direitos ancoram na palavra divina, a saber, na divina constituição do homem (BARBOSA, 1981, p. 36).

Mas Rui parece não se importar com a soberania popular dos cidadãos concretos e elege outra a partir de cidadãos ideais-abstratos, para isso basta reler o Discurso do Colégio Anchieta de 1903, pois afirma que a soberania do povo constitui apenas uma força, e essa força popular deve ser dirigida por alta moralidade social baseada nos direitos da consciência, da família e da propriedade. Logo, essa trilogia valorativa consiste em ligar o humano ao divino e este, agente da soberania real, fundamentaria uma ordem democrática

liberal-conservadora em que o justo distributivo, aristocrático, realizaria por meio de uma democracia ilustrada, dirigida pela “elite evolucionária”, o projeto de civilização, com isso excluindo os trabalhadores da cidadania. Assim, o justo distributivo político de Rui deriva da ideia de igualdade nos limites da lei sem conteúdo democrático, conforme quadro abaixo:

| <u>Emenda de Rui:</u> | <u>Constituição de 1891:</u> | <u>Constituição Francesa de 1848</u> |
|--|---|--|
| <p>Art. 85. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.</p> <p>§ 1.º Não podem alistar-se eleitores, nas qualificações federais, ou nas dos Estados:</p> <p>1.º os mendigos;</p> <p>2.º os analfabetos (1946c, p. 94).</p> <p>Art. 86. Os direitos de cidadãos brasileiros:</p> <p>§1.º Suspendem-se no seu exercício:</p> <p>a) por incapacidade física ou moral (1946c, p.96).</p> | <p>Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórmula da lei.</p> <p>§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados: 1.º Os mendigos;</p> <p>2.º Os alphabetos;</p> <p>Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados:</p> <p>§ 1.º Suspendem-se:</p> <p>a) por incapacidade physica, ou moral.</p> | <p>Art. 25. São eleitores, sem condição de censura, todos os franceses de vinte e um annos e gozando de seus direitos civis e políticos.</p> <p>Art. 26. São elegíveis, sem qualquer condição de domicílio, todos os eleitores acima de vinte cinco annos de idade.</p> <p>Art. 27. A lei eleitoral determinará as causas que podem privar um cidadão francês do direito de eleger e ser eleito.</p> |

A exclusão dos analfabetos do pleito eleitoral, sugerida por Rui e mantida pela Carta de 1891 com base nos Decreto n.º 3.029/1881 (Lei Saraiva), Decreto n.º 6/1889 (Declara quem são eleitores para as câmaras gerais, provinciais e municipais), Decreto n.º 78-B/1889 (Eleição Geral da Assembleia Constituinte) – é um elemento inexistente nas constituições estadunidense e argentina e muito menos na francesa.¹³ O outro dispositivo de ordem estranha é a suspensão dos direitos por incapacidade moral, repetindo o art. 8 da Carta de 1824, sem prescrever no próprio texto o significado dessa imoralidade, pois deixa o legislador ordinário com imenso poder de excluir seus desafetos e adversários ou, ainda, beneficiar aliados, amigos etc. Sendo Rui reconhecidamente um expoente da Escola Nova e tendo apresentado, nos anos de 1882 e 1883, Pareceres substantivos quanto aos projetos de reformas dos ensinos primário, secundário e superior, não assinalou, em suas emendas ao

¹³ <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1848-ii-republique>.

Projeto da Comissão de Juristas e muito menos ao Projeto de Constituição do Governo Provisório de 1890, nada de significativo que, política e juridicamente, impulsionasse o ensino público no Brasil, a não ser o seu caráter leigo (art. 72, § 5.º - 1946c, p. 98) e outros dispositivos sem impacto na esfera da transformação social, ao passo que a Carta Francesa de 1848, tão renegada por Rui pelo espírito jacobino dos seus dispositivos legais, preceitua, no artigo 9º, que “o ensino é livre - A liberdade de ensino é exercida de acordo com as condições de capacidade e moralidade determinadas pelas leis e sob a supervisão do Estado. - Esta vigilância se estende a todos os estabelecimentos de educação e ensino, sem exceção.” Estranho, porém, sendo a Carta de 1891 fruto da “revolução” de 15 de novembro de 1889, como Rui apregoa (BARBOSA, 1891, p. 14), nosso revolucionário não via com bons olhos o jacobinismo da Carta Francesa de 1848 pelo seguinte.

Preâmbulo: VIII. A República deve proteger o cidadão em sua pessoa, sua família, sua religião, sua propriedade, seu trabalho e tornar disponível a todos a instrução indispensável a todos os homens; deve, por meio da assistência fraterna, garantir a existência de cidadãos necessitados, seja proporcionando-lhes trabalho dentro dos limites de seus recursos, seja concedendo, na ausência da família, ajuda àqueles que estão fora da condição de trabalho. - Para cumprir todos estes deveres e para garantir todos estes direitos, a Assembleia Nacional, fiel às tradições das grandes Assembleias que inauguraram a Revolução Francesa, decreta, como segue, a Constituição de a República.¹⁴

Os constitucionalistas liberais brasileiros de matriz anglo-saxônica, especificamente da escola dos EUA, entendem, até hoje, que um texto constitucional deve ater-se somente ao essencial, ou seja, ao que for concernente à estruturação do Estado e suas funções, sendo, por sua vez, estranhos ao texto constitucional as Cartas de Direitos e outros dispositivos considerados relevantes, mas de competência da legislação ordinária. Os liberais brasileiros costumam recheiar seus textos de dados históricos sem tomar a História como ciência da relatividade porque, sendo dialética, ensina-nos que as verdades não partem do céu à terra, mas são pensadas ou construídas no processo social pelas mãos humanas, nesse caso, a história mostra que as Constituições estadunidense de 1787 e brasileira de 1824 foram elaboradas em condições historicamente determinadas e, a partir de problemas específicos

¹⁴ <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1848-ii-republique>.

que ensejaram soluções propostas pelos seus respectivos constituintes, vinculando-se às tradições culturais historicamente determinadas pelos aspectos econômicos, geográficos, políticos, militares etc. Nesse caso, é para lá de incorreto apregoar que as Cartas brasileiras sejam prolixas, analíticas e inconsequentes.

É incorreto, também, querer que o texto constitucional de 1824 fosse, como foi o de 1891, inspirado em demasia na Carta dos EUA, quando nossas tradições estavam ligadas à matriz francesa, ainda mais que o Brasil, naqueles tempos, também era sacudido por convulsões sociopolíticas, situação esta estranha à história das colônias inglesas na América do Norte. E devido às condições objetivas de as colônias inglesas serem diferentes das vividas no Brasil, é que D. Pedro I, diferente de George Washington, fechou a Assembleia Constituinte e instituiu uma comissão para elaborar a Carta de 1824 que buscou elementos nas Cartas estadunidense e espanhola de Cadiz em 1812, no Projeto de Constituição da Comissão da Constituinte de 1823 (1880), liderada pelo deputado Machado e Silva, e pelas lições de Benjamim Constant. Nesse sentido, a Carta de 1824 inaugura, no direito constitucional brasileiro, a tradição de lavrar no seu corpo tudo o que for relacionado aos interesses dos indivíduos, da sociedade e do Estado, por isso as Cartas brasileiras parecem excessivas, embora não o sejam porque elas contemplam as circunstâncias que levaram às suas edições, ou seja, as Constituições brasileiras passam a instituir remédios jurídicos às exceções que possam romper com a ordem legal.

Então, diferentemente da Carta estadunidense de 1787, a Constituição de 1824, para alguns estudiosos, tem forma prolixa e não concisa porque esmiúça, detalhadamente, nos artigos, parágrafos, incisos e alíneas muitos aspectos estranhos à natureza ideal de uma Constituição, isso devido ao fato de a Carta norte-americana, para estes, ser concisa. Apesar de ser menos extensa se comparada à Carta de 1824, a Constituição de 1891 manteve a estrutura formal daquela e foi seguida pelas demais. Mas, para Oliveira Vianna, a “ideologia” que estrutura a Carta de 1891 resulta de *“uma mistura um tanto internacional e, por isso mesmo, heterogenea do democracismo francez, do liberalismo inglez e do federalismo americano”* (1939, p. 84). Essas influências sobre Rui, e deste sobre os demais constituintes, fizeram com que a Constituição de 1891, comparada à de 1824, fosse notadamente estadunidense por ter menos dispositivos, embora a Carta de 1824, no seu último artigo, 179, se constituísse em uma Declaração de Direitos, do mesmo modo no artigo 72 da Carta

de 1891 repete-se uma Declaração de Direitos, não obstante a Carta de Direitos estadunidense esteja fora do texto constitucional, mas, de qualquer forma, os constituintes republicanos inspiraram-se nas duas Declarações, a de 1824 e a dos EUA.¹⁵ Com tudo isso, *“do mesmo modo que a Constituição de 1824, a Constituição de 1891 formal, ficou muito aquém da Constituição real”* (GROFF, 2008, p.110).

Na perspectiva do justo distributivo político, Rui é um dos responsáveis pela tutela dos grupos políticos sobre a massa dos trabalhadores excluída do jogo eleitoral por não saber ler e escrever, sem instrução e inferior moralmente, justificando o domínio das oligarquias sobre os eleitores à medida que o voto não era secreto e permitia o controle sobre eleitores ao beneficiar aliados e prejudicar opositores. Assim, quando lanço sobre os ombros de Rui essa responsabilidade é justamente pela sua colaboração em ampliar, desde a Reforma Saraiva 1881, o poder das oligarquias sobre os trabalhadores, visto que, nas suas propostas aos artigos da Comissão de Juristas, no texto da Constituição Provisória de 1890, nos seus pareceres e projetos de lei que defendeu na esfera política, sempre teve a marca do pensamento liberal aristocrático que advogava em favor de uma democracia ilustrada e excludente, não obstante sua atuação na luta corajosa pela abolição da escravatura, nas concepções modernas de educação e paixão pela industrialização do Brasil. Vejamos no próximo tópico a ação de Rui quanto ao justo distributivo econômico por meio das suas múltiplas ações como Ministro da Fazenda e senador da república.

4. JUSTO DISTRIBUTIVO ECONÔMICO EM RUI

Outra esfera em que Rui atuou como legislador, fora dos âmbitos político ordinário e constituinte, foi na atividade de Ministro da Fazenda entre novembro de 1889 a janeiro de 1891. Nesse período, selou numerosos atos legislativos e administrativos vitais à ordem econômica e à organização financeira do Estado (BARBOSA, 1986), segundo a ótica de um

¹⁵ A Carta Estadunidense de 1787 veio a lume depois de muitos Estados da confederação já possuírem suas respectivas constituições (Massachusetts 1780, New Hampshire 1784, Connecticut 1639 - "Ordens Fundamentais" -, New York 1777, Virgínia, 1776 etc.) e Declarações de Direitos. Como os Estados, antes da federação de 1787, possuíam soberania, o processo constituinte estadunidense foi demorado porque necessitava da anuência de nove Estados, enquanto os demais aderiram posteriormente em virtude de interesses e problemas locais.

liberal financeiro. Conforme Lobo Torres, *“dentro da perspectiva que o aponta como ideólogo do liberalismo é que deve ser estudado o pensamento de Rui sobre a matéria financeira, onde se aprofunda, em todas as dimensões possíveis, a ideia de liberdade”* (1992, p. 318), ou, de acordo com a visão de Humberto Bastos, *“Rui Barbosa, intelectual de primeira água e estadista, quis ser um capitalista, interpretou o capitalismo e foi realmente seu grande teórico e executor no Brasil”* (1951, p. 14), e, ainda, para Ferreira Lima, *“um homem que se opunha à atividade exclusivamente agrária, que desejava a industrialização do país, que se erguera contra os representantes da finança internacional, que nos prejudicavam...”* (1976, p. 62). Nesse caso, muitos estudos apontam que Rui, no período à frente do ministério, defendeu o desenvolvimento da economia brasileira por meio de medidas governamentais protecionistas com vista à industrialização, tanto que, durante sua experiência ministerial, deixou de ser livre-cambista para ser protecionista moderado, conforme observações de Torres:

O liberalismo financeiro de Rui Barbosa apresenta pelo menos 3 fases distintas: a) a do liberalismo radical, que se estende aproximadamente até a Proclamação da República (1865-1889); b) a do liberalismo moderado, que se espraia do advento da República até a época da 1.ª Grande Guerra (1889-1916) c) a do liberalismo social, nos últimos anos de vida (1916-1923). Aliomar Baleeiro, que dedicou importantíssimo trabalho à obra financeira de Rui, não vislumbrou as diferentes etapas de seu pensamento, pelo que teve dificuldade em compatibilizar certas opiniões da juventude com outras esposadas após a passagem pelo Ministério da Fazenda, como aconteceu com o problema da pluralidade de bancos emissores e com o protecionismo. Já Brito de Aguiar percebeu diversas mudanças no pensamento de Rui, mas não as ligou sistematicamente à evolução de suas idéias, senão que as atribuiu às contingências do momento histórico, coisa que também fez Humberto Bastos (TORRES, 1992, p. 319):

O enfoque sobre Rui “financista” diz respeito ao fato de ele ter sido um legislador na esfera do executivo federal e por isso justifica-se abordar, em linhas gerais, essa atividade para extrair o pensamento jusdistributivista do nosso autor. Sendo assim, Rui, como qualquer político com ótima formação teórica, ao chegar no âmbito da administração pública federal, deixa de ser, doutrinariamente abstrato, ardoroso defensor do livre-câmbio para atuar na corrente das políticas econômicas protecionistas mitigadas, visto preocupar-se, a despeito das influências econômica-financistas que recebeu, com *“a industrialização, a reconstituição do Estado, a federalização do País, a alteração da estrutura agrária, etc.”*

(Idem, p. 320). Desse modo, se comprova que o liberalismo econômico-financeiro de Rui também sofreu os efeitos de muitas determinações como leituras, debates e, sobretudo, como Ministro da Fazenda que lidou com problemas reais, premido pelo compromisso de encontrar soluções a curto e a médio prazos, visto que se agitava para pôr o Brasil nos trilhos do desenvolvimento econômico puxado pela recente forma de federação e pelo novo espírito liberal de Estado. Por isso, segundo alguns economistas:

A sua pressa em complementar a revolução republicana com um elenco de leis de caráter econômico e financeiro, na vigência do governo provisório, discricionariamente, portanto, era uma prova eloquente do seu realismo. Liberal, o seu liberalismo não descambava para a incosequência, para o sentimentalismo, para o purismo de ideias exacerbadas [...]. Realista, não perdia de vista a necessidade de quebrar o conformismo rural reinante [...] (BASTOS, 1951, p. 38).

Por conta disso, Rui teve a difícil tarefa de agir pressionado pelo estupendo capital de muitas teorias que acumulou ao lado dos problemas que estavam além do academicismo ou das teorias impregnadas pelo abstracionismo de gabinete e, visto que Rui jogava com a dialética da realidade, acabou por mudar de concepção e deixou de ser um crítico de Stuart Mill, simpático ao protecionismo econômico estadunidense, para fazer as pazes com o mestre inglês e perceber que o protecionismo era um conjunto de medidas necessárias ao desenvolvimento econômico do Brasil. Nesse caso, o *Relatório* de Rui, inspirou-se nos trabalhos relatoriais de Alexander Hamilton:

O desenvolvimento da indústria não é somente, para o Estado, questão econômica: é, ao mesmo tempo, uma questão política. No régimen decaído, todo de exclusivismo e privilégio. A nação, com tôda a sua atividade social pertencia a classes ou famílias dirigentes. Tal sistema não permitia a criação de uma democracia laboriosa e robusta, que pudesse inquietar a bem-aventurança dos posseiros do poder, verdadeira exploração a benefício de privilegiados. Não pode ser assim sob o sistema republicano. A República só se consolidará entre nós, sôbre alicerces seguros, quando as suas funções se firmarem na democracia do trabalho industrial, peça necessária no mecanismo do régimen que lhe trará o equilíbrio conveniente (BARBOSA, 1949a, p.143).

Na condição de administrador público e a par da engrenagem civilizatória do ocidente, Rui não nega que “*a agricultura, mãe de tôdas as indústrias*” (1949, p. 22), perca sua extrema importância no concerto da economia brasileira de então, mas, por outro lado, não

omite o fato de que a sorte da República depende do processo de industrialização que será capaz de criar as condições de expansão das potências brasileiras cerceadas pelo sistema de privilégios das oligarquias que sequestraram o Estado brasileiro. E, como liberal, Rui entendia que a expansão da economia solidificaria a democracia, por isso acreditava no saneamento das finanças do Estado porquanto *“o sistema da perpetuação da dívida nacional é uma das tradições de influência mais sutil e perigosa contra o princípio fundamental da democracia, o governo real do povo pelo povo”* (1949, p. 171). E Rui, ministro, tinha ciência de que a dívida pública era financiada pelos constantes empréstimos feitos no estrangeiro pelos governos ao longo do império para gastos oligarcas.

Assim, depreendo do pensamento de Rui, grosso modo, que o tripé de um Brasil civilizado consistiria no 1. desenvolvimento econômico em que a cadeia produtiva alinharia os setores primário, secundário e terciário; 2. sistema de ensino integrado entre moral e ciência que preparasse os indivíduos para o mundo do trabalho, empenho no progresso científico-tecnológico e o exercício pleno da cidadania; 3. instituições jurídico-políticas estáveis que viabilizassem o progresso material e espiritual do povo brasileiro. Nesse sentido, as finanças do Estado deveriam ser ferreamente controladas a bem dos serviços públicos, logo, o poder público tem que se comportar com esmero e gravidade quanto aos gastos e alocar judiciosamente os impostos pagos pelos cidadãos contribuintes. Ao mesmo tempo Rui não via com bons olhos, por conta de suas ideias liberais, a participação do Estado no jogo econômico, apesar de admitir que o Estado deveria regular as atividades econômicas, minimamente. Por outro lado, para ele:

Em que pese à opinião paradoxal de Thiers, quando afirmou que o impôsto indireto é o dos povos mais adiantados em civilização, e o impôsto direto o dos povos mais atrasados, a idéia que tende a se generalizar sob a civilização contemporânea, cada vez mais imbuída nos ideais democráticos, é a que alarga a importância aos impostos diretos, precisamente como elementos civilizadores, isto é, como exigências do princípio de justiça nas sociedades de mais amplo desenvolvimento moral (1949a, pp. 11-12).

Geralmente, quando um político marcadamente parlamentar assume postos no comando da máquina administrativa do Estado, qualquer que seja sua orientação política, sai do palco dos discursos e entra na arena da realidade e nos demonstra que ela não cabe em nenhuma receita teórica e muito menos em teias ideológicas, porque ambas, receitas

teórica e ideologia, mesmo diferentes entre si, são sistemas a priori que não podem auxiliar o administrador público, que, diante dos problemas, se vê construtor de ferramentas para consertar as engrenagens da realidade que estejam engasgadas. Sendo assim, Rui, no Ministério da Fazenda, altera o seu liberalismo por conta das leituras que fez concernentes à pasta e aos problemas demandando soluções, no que amplia sua percepção de justiça, no caso a distributiva, em razão de que “*a civilização contemporânea, cada vez mais imbuída nos ideais democráticos [reclama pelos] impostos diretos, precisamente como elementos civilizadores, isto é, como exigências do princípio de justiça nas sociedades de mais amplo desenvolvimento moral*” (BARBOSA, 1949a. pp. 11-12).

Portanto, se antes Rui pode ser criticado pelo seu doutrinário liberal tê-lo impedido de ampliar a Carta de 1891 com medidas que incluíssem dispositivos concernentes à relação entre capital e os direitos referentes às cláusulas do direito obreiro que ensaia seus primeiros passos nas legislações europeias, a exemplo da inovadora Carta Francesa de 1848,¹⁶ Rui, no seu imenso Relatório de três tomos, de outro forma, compreende que o imposto direto, sobretudo o imposto de renda, recai sobre “a riqueza dos contribuintes, incidindo diretamente sobre seus capitais ou suas rendas, e depende da importância das riquezas possuídas ou das rendas ou salários recebidos” (SANDRONI, 1999, p. 291), contribui para que o Estado, saneado fiscalmente e provido de receitas, possa empregar elementos civilizadores como exigências do princípio de justiça conforme as sociedades de mais amplo desenvolvimento moral em vista da mobilidade social. Assim Rui, que acredita no trabalho como valor sagrado e no Estado como indutor do desenvolvimento nacional, concedeu crédito popular, por meio do Decreto n.º 1.036-B de 14.11.1890, nos seguintes termos em que mostra o avanço do seu pensamento premido pelas circunstâncias:

Considerando que em vários países se tem reconhecido necessário dar a instituições dessa ordem o direito de emissão em limites razoáveis, para difundir até às mínimas necessidades da população os benefícios desse sistema de crédito, e auxiliá-lo nas dificuldades de seu período inicial;

¹⁶ “Artigo 13 da Constituição Francesa de 1848 - A Constituição garante aos cidadãos a liberdade do trabalho e da indústria. A sociedade promove e incentiva o desenvolvimento do trabalho por meio do ensino primário gratuito, educação profissional, igualdade de relações entre empregador e trabalhador, instituições de previdência e crédito, instituições agrícolas, associações voluntárias e o estabelecimento pelo Estado, os departamentos e as comunas de obras públicas adequadas para empregar os braços desocupados; presta assistência a crianças abandonadas, enfermos e idosos sem recursos quando suas famílias não podem ajudar.”

Considerando que, entre nós, presentemente, se pode subordinar essa concessão ao pensamento, dominante nos atos financeiros do Governo Provisório, de aliviar os encargos do Estado e substituir o papel do Tesouro pelo papel bancário;

Considerando, enfim, que, delineada como se acha no projeto dos peticionários, a instituição planejada virá ainda auxiliar de vários outros modos o nosso desenvolvimento moral e econômico, bem como o serviço da administração,

Decreta:

Art. 1.º E concedido ao Banco Colonial do Brasil e a ARTUR FERREIRA TOHRES autorização para organizarem uma companhia com a denominação de - Banco de Crédito Popular do Brasil – tendo a sede na Capital Federal caixas filiais nas principais cidades da República e agências nos povoados de mais de 100 famílias (BARBOSA, 1986, pp. 167-168).

Nas considerações que antecedem aos dispositivos do decreto acima, está estampado todo pensamento político-econômico de Rui, implicado pela extensão do liberalismo quando defende o esforço do trabalho, a iniciativa privada, a circulação do dinheiro, a liberdade dos contratos, a defesa da propriedade, o sistema de crédito, a regulação e a segurança por parte do Estado em sintonia com a lenta transformação da concepção individualista no novo sistema de cooperação social etc., além de manter as contas públicas sem déficit porque deve-se “aliviar os encargos do Estado e substituir o papel do Tesouro pelo papel bancário”. Porém, quais são esses encargos que impedem o Estado de conceder, diretamente, linha de crédito popular?

Enquanto as despesas militares continuarem a pesar sobre o trabalho dos povos, enquanto as democracias não se curarem da sua tendência natural para a prodigalidade, enquanto a ciência do impôsto carecer de contar com a fraqueza do sentimento do dever público nos contribuintes, que, a não ser em estado de inconsciência, não se submeteriam a boa parte dos encargos indispensáveis às exigências da vida coletiva... (BARBOSA, 1949a, pp. 15-16).

Como pacifista e entregue à generosa concepção de composição racional dos conflitos, quaisquer que sejam eles, Rui repele ingenuamente os gastos militares, esquecendo-se de que a soberania de um Estado em relação a outro passa pela força militar. Também está em plena contradição com seu pensamento pedagógico, sempre reclamante por investimentos financeiros na causa da instrução pública, quando dispara que há uma tendência natural à prodigalidade nos países democráticos, o que entendo diferentemente do jurisconsulto. Isso porque, nas democracias, mesmo nas burguesas, impera a equação entre igualdade e

liberdade, exigindo, assim, que a sociedade e o Estado trabalhem conjuntamente na perseguição do melhor possível para os cidadãos, ideia defendida por Aristóteles em *Ética a Nicômaco* e *Política*. E a crítica ruiana à prodigalidade com gastos públicos nas democracias desvela a compreensão de um justo distributivo limitado ao dever com base na ideia de civilização e não na da obrigação derivada do valor igualdade a partir do dever em razão do Direito, muito menos calcado no mérito econômico dos trabalhadores por ser o dínamo da economia, como defende o próprio Rui na *Questão social* de 1919.

A crítica ao Decreto n.º 1.036B/1890 não pode ser feita in totum porque este diploma legal tem generosidades na medida em que estabelece, no artigo 4.º, que “as operações do banco serão divididas nas seguintes secções: Crédito geral popular; Desconto e empréstimo aos operários e pequenos agricultores sob firma individual, sob palavra ou por antecipação de colheitas; Carteira comercial e industrial; Operações gerais e usuais de comércio e indústria” (BARBOSA, 1986, p. 168). Ou seja, há, nesse texto legal, a inteligente preocupação, sobretudo, de Rui em estimular o financiamento das atividades dos investidores de pouca monta e, com isso, impregnar o mercado de uma nova mentalidade calcada no capitalismo industrial.

Contudo, outra crítica a Rui centra-se na exposição de motivos do decreto porque não pensa o Estado a serviço do bem comum na medida em que não inclui os trabalhadores na peça orçamentária do Estado, como também no *Relatório* critica os gastos públicos nas democracias por conta da prodigalidade dos governantes, não atentando que, nos elogiáveis países civilizados, os gastos públicos são, na verdade, investimentos na medida em que incluem trabalhadores na economia, o que Rui fez, timidamente, conforme art. 7.º do referido decreto: “o banco gozará dos favores que têm sido concedidos a empresas que se propõem a construir edifícios para habitações de operários e da classe pobre” (BARBOSA, 1986, p. 170). No *Relatório* Rui afirma que “as finanças do Tesouro dependem radicalmente da atividade produtora das fôrças nacionais, as quais não podem ter desenvolvimento sem instituições, que impulsionem o trabalho, ministrando-lhe os instrumentos de expansão” (1949, p. 56), e denuncia, veementemente, que “a elevação dos juros da dívida pública desvia da indústria os capitais particulares, anima à indolência os que vivem dos títulos do Estado, e, contribuindo para erguer o nível geral à taxa do dinheiro no mercado, aumenta o custo da produção, reduzindo os salários, ou exagerando os preços” (Idem, p. 189). Verdade, por isso

cabe ao Estado “vulgarizar o crédito, liberalizá-lo, democratizá-lo, espalhando-o, sob todas as formas, as mais acessíveis, as mais baratas, as mais familiares, as mais insinuativas, no seio das classes laboriosas” (Idem, p. 56). Entretanto, contraditoriamente, Rui apoia a edição do Decreto n.º 213 de 22 de fevereiro de 1890 que, assinado pelos Ministro da Justiça Campos Salles e Presidente Deodoro, revogou o Dec. n.º. 2827 de 1879 que dispunha sobre “como deve ser feito o contrato de locação de serviços”.¹⁷

O Decreto n.º 213/1890 tinha por objetivo, de acordo com o exposto nas suas considerações iniciais, “as medidas economicas mais reclamadas pelo estado actual do paiz [em que] se acha a do seu povoamento, visto que a riqueza publica desenvolve-se na mesma proporção em que se expande a população”;¹⁸ por isso incentivou a vinda de imigrantes da Europa para povoar e, ao mesmo tempo, tornarem-se pequenos produtores rurais.¹⁹ Nesse caso, era preciso, conforme o artigo 1.º do decreto, que ficassem “revogadas as leis de 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837, n.º 2827 de 15 de março de 1879 e todas as disposições exorbitantes do direito commum, relativas aos contractos de locação de serviço agrícola”, e, segundo o pacto federativo, transferir “aos poderes de cada um dos Estados Federados [...] exclusivamente a competencia para regular as mutuas relações do direito entre o locador e o locatario no respectivo território.” Desta forma, o decreto republicano em nome dos interesses da nação e conforme as liberdades individuais que regem o contrato de trabalho, jogou os trabalhadores brasileiros e os imigrantes que não dispunham de recursos para comprar terras sob o tacão explorador das oligarquias regionais. Assim, com a aquiescência de Rui em razão do seu liberalismo, que via como socialismo a intervenção do Estado nas relações contratuais de trabalho, alimentou as oligarquias que tanto criticara nos seus discursos.

Não posso acusar Rui de conservador perante seus pares no jogo político-partidário em virtude de os partidos políticos, à época, serem confusos e terem como centralidade na cena político-eleitoral a figura do líder, do orador, do estadista, do carismático etc. E, com razão,

¹⁷ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>>

¹⁸ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-213-22-fevereiro-1890-520791-publicacaooriginal-1-pe.html>>

¹⁹ Por que Rui não convenceu o governo Deodoro de, ao invés de trazer imigrantes europeus para o Brasil, não distribuiu terras aos ex-escravizados? Creio: nosso quadro social atual seria outro.

Bolivar Lamounier, no seu ensaio sobre Rui, elabora três eixos de ação que o diferenciam dos liberais de então, a saber: 1. a questão social; 2. a política econômica e 3. a organização político-institucional do país (LAMOUNIER, 1999, p. 65). Nesses três grupos de preocupações, Rui é pioneiro porque pensa o Brasil do ponto de vista em que instituições funcionem a partir do primado do Direito sempre em consonância com os ganhos da civilização. Por isso, talvez seja difícil de situá-lo neste ou naquele campo porque seu pensamento vislumbrou o Brasil como um todo a partir da centralidade da classe média, como observa San Tiago Dantas. Esse olhar de classe média urbana, segundo Guerreiro Ramos (1961), fez de Rui um político preocupado em edificar instituições jurídico-políticas que viabilizassem a revolução industrial brasileira e, dessa forma, fizesse o Brasil ingressar no clube dos países civilizados em que estão assegurados os benefícios dos progressos material e espiritual dos indivíduos. Mas, devido ao seu liberalismo está amarrado às contradições de uma democracia aristocrática liderada por uma elite ilustrada, o discurso de Rui ressalta um preconceito “de classe”, preconceito que impossibilitou olhar para os trabalhadores e perceber, no jogo do mérito, a excelência do trabalho que cria capital, que cria as indústrias e, necessariamente, o desenvolvimento socioeconômico de uma nação. Mas não basta que Rui faça elogios aos trabalhadores em uma pequena assembleia de operários no quadro da corrida presidencial de 1919. Seria preciso que Rui se dedicasse à sorte dos trabalhadores como se empenhou em muitas lutas que trouxe para si, atuando de forma heroica. Rui preocupou-se com o desenvolvimento do Brasil sem ao menos levar em conta os trabalhadores, e isso se prova pela teimosia em alijar os analfabetos do voto.

Por isso, em virtude da defesa do princípio de igualdade que compartilhou ao longo de sua vida, Rui ficou impedido de lutar por uma cidadania ampliada, de forma que não incluiu os trabalhadores na esfera dos direitos políticos e dos direitos socioeconômicos. Por outro lado, somente sugeriu esses direitos em 1919 por conta de sua participação na campanha à presidência da república, notando que tais direitos dependiam que a Carta de 1891 fosse reformada para que o Estado interviesse nos contratos de trabalho e no mundo da produção econômica na questão dos impostos, mas tudo sem o devido empenho quanto às transformações que o Brasil precisava. Rui pensou e lutou pela civilização do Brasil, mas com olhar de classe média.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse olhar de classe média, próprio de liberais como Rui, destaca-se claramente na *Questão social* de 1919 quando o juriconsulto refletiu sobre o poder do voto e a relação com a mudança política que o Brasil progressista reclamava, Rui, antenado, defendia e lutava. Dizia aos trabalhadores em 1919: “*O voto é a primeira arma do cidadão. Com ele vencereis. Agora, se vo-lo roubarem, é outra coisa*” (BARBOSA, 1999, p. 410). Como se a Constituição de 1891 já não o tivesse feito antes baseada no Projeto de Constituição do Governo Provisório transformado em Constituição Provisória, sob a batuta do insigne jurispolítico baiano. Mas Rui continua na defesa da importância do voto e na brava oposição aos que se aproveitam do erário vindo dos impostos dos cidadãos, tanto que utiliza a arma do pacifismo sem passividade, nestes termos: “*Comem-vos os parasitas, comendo-vos o imposto? Pois é cortardes os mantimentos aos parasitas. Já vo-lo disse. Como? Recusando-vos a pagar os tributos legais? Não: apoderando-vos, pelas urnas, da função legislativa, que é a função do imposto. Quem o não vota, não pode ser obrigado a pagá-lo*” (Ibidem). Rui deseja inúmeras mudanças por meio da reestruturação da Carta de 1891, mas é ele quem nos diz que os “estadistas” têm o respeito absoluto ao ‘status quo’ no sistema das nossas leis fundamentais, pois insistem *unanimemente* na “resistência ao clamor público pelas grandes reformas de que precisamos” (Ibidem). Não obstante o feio quadro socioeconômico de então, e no apelo para que os trabalhadores, em 1919, participem pela reforma da Carta de 1891 com vista a atingir aos interesses da classe quanto à relação de trabalho, Rui não se lembra ou apenas esquece que os trabalhadores poderiam ser aliados do seu programa reformador, no entanto, estão por ele, Rui Barbosa, alijados da luta política, impedidos de votar porque não sabem ler e escrever. Assim, Rui exclui a única força renovadora e econômica que poderia sustentá-lo na empreitada da renovação do seu liberalismo social, os trabalhadores.

O liberalismo social de Rui nasce dos processos históricos em que se relacionam os planos nacional e internacional que, associados, obrigaram-no a alterar postulados teóricos que acabaram por impor mudanças na ação política. Por conta disso, Rui volta-se aos trabalhadores e, pela primeira vez, um político da importância dele os inclui em um programa de governo (caso Rui tivesse ganhado o pleito de 1919). Não ignoro, contudo, que

os trabalhadores já não contavam com boa organização sindical e já tinham sacudido muitos estados da federação com greves de todo tipo, fazendo-se notados pelas forças políticas da época. Rui aproveita-se dessa situação e incorpora os trabalhadores no seu liberalismo renovado, passando a usar, ao contrário dos seus oponentes, a expressão classe dos trabalhadores no lugar do termo pobres. Assim, no ambiente formal do jogo político, Rui transforma operários em atores políticos, o que causa impacto favorável para os padrões da república velha. Mas todo esse esforço de Rui, que lutava contra o relógio em razão de que envelhecia e as chances de chegar ao executivo federal diminuía, fizeram dele um ator político trágico na medida em que ainda tivesse tempo para corrigir seus equívocos políticos que acabaram por eclipsar as boas intenções do seu justo distributivo. Cabe-me assinalar que dois fatores fizeram com que Rui revisse seu justo distributivo e o ampliasse, de alguma forma: sua passagem pelo Ministério da Fazenda e as contradições político-econômicas da República que obstaculizavam, a cada ano, a possibilidade do desenvolvimento do Brasil e seu ingresso no mundo civilizado.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 1997.

_____. **Política**. Tradução de Antònio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Editora Vega, 1998.

_____. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 2001.

_____. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Coleção Constituições Brasileiras. Vol. 2 – 1891**. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2012.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa- Ministério da Educação e Cultura, 1999a.

_____. A questão social e política no Brasil. In: BARBOSA, Rui. **Pensamento e ação de Rui Barbosa**. Brasília: Gráfica do Senado Federal, pp. 367-418, 1999.

_____. A situação. Ainda a legalidade servil. In: BARBOSA, Rui. **Vol. XII, 1885. Tomo I**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa – Ministério da Cultura, pp. 35-37, 1988.

_____. Atos legislativos. Decisões ministeriais e circulares. In: BARBOSA, Rui. **Vol. XVII, 1890 – Tomo II**. Rio de Janeiro: Minc- Fundação Casa de Rui Barbosa, 1986.

_____. Conceptos modernos de direito internacional. In: BARBOSA, Rui. **Vol. XLIII, 1916 – Tomo I**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa – Ministério da Educação e Cultura, pp. 23-96, 1981a.

_____. **Discurso no Colégio Anchieta.** Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa- Ministério da Educação e Cultura, 1981.

_____. O Estado de Sítio - I (Sessão em 5 de maio de 1914). In: BARBOSA, Rui. **Vol. XLI, 1914 - Tomo III.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura – Fundação Casa de Rui Barbosa, pp. 63-88, 1974.

_____. O justo e a justiça política. In: BARBOSA, Rui. **A imprensa. Vol. XXVI, 1899 - Tomo IV.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, pp. 85-92, 1954.

_____. Tribuna parlamentar: Império. In: BARBOSA, Rui. **Obras seletas. Vol. 1.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura – Fundação Casa de Rui Barbosa, 1952.

_____. Relatório do Ministro da Fazenda. In: BARBOSA, Rui. **Vol. XVIII, 1891 - Tomo III.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949a.

_____. Relatório do Ministro da Fazenda. In: BARBOSA, Rui. **Vol. XVIII, 1891 – Tomo II.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949.

_____. Da escola leiga. In: BARBOSA, Rui. **Reforma do ensino primário. Vol. X, 1883 – Tomo I.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde; pp. 269-349, 1947c.

_____. Da obrigação escolar. In: **BARBOSA, Rui. Reforma do ensino primário. Vol. X, 1883 - Tomo I.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, pp.181-268, 1947b.

_____. O casamento civil na República Argentina. Estudos II e III. In: BARBOSA, Rui. **Vol. XVI, 1889 - Tomo II.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde; pp. 27-56, 1947a.

_____. **A Constituição de 1891. Vol. XVII, 1890 - Tomo I.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946c.

_____. **Método de programa escolar: Música e Canto**, p. 99-105. **Rudimentos de Economia Política**, pp. 359-364. In: BARBOSA, Rui. **Vol. X, 1883 - Tomo II**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946b.

_____. Parecer n.º 48-A do Projeto 48-A.. In.: BARBOSA, Rui. Parecer sobre a emancipação dos escravos. **Vol. XI, 1884 - Tomo I**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, pp. 55-274, 1945.

_____. A reforma eleitoral (10-VII-1879). In: BARBOSA, Rui. **Vol. VI, 1879 - Tomo I**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde; pp. 217-330, 1943.

_____. **Habeas Corpus**. Salvador: Typographia do diário da Bahia, 1892.

_____. **Discurso proferido no Congresso Nacional, sessão de 16 de dezembro de 1890**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

_____. Prefácio e Introdução. In: **O papa e o concílio**. Rio de Janeiro: Brown & Evaristo, Editores, pp. V-CCLXXXV, 1877.

BARRETO, Vicente. **O liberalismo e a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

BASTOS, Humberto. **Rui Barbosa, ministro da independência econômica do Brasil**. São Paulo: Livraria Martins Editora AS, 1951.

BRAZILEIRO, Annaes do Parlamento. **Assembleia Consituente de 1823**, Tomo Quinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1880.

CALMON, Pedro. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891. Vol. XVII, 1890 - Tomo I**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, pp. XI-XXVI, 1946.

COMTE, Auguste. Catecismo positivista. In: COMTE, Auguste. **Os pensadores**. São Paulo: Editora Abril Cultural, pp. 117-318, 1978.

_____. Discurso sobre o espírito positivo. In: COMTE, Auguste. **Os Pensadores**. São Paulo: Ed. Abril, pp. 49-100, 1973b.

_____. Curso de filosofia positiva. In: COMTE, Auguste. **Os pensadores**: São Paulo: Editora Abril, pp. 9-45, 1973a.

CONSTITUIÇÕES FRANCESAS. <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1848-ii-republique>

CORWIN. Edward S. **A Constituição Norte-Americana e seu significado atual**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1959.

DANTAS, San Tiago. **Dois momentos de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Editora Casa de Rui Barbosa, 1951

_____. Rui Barbosa e o Código Civil. In: **Figuras do direito**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, pp. 41-78, 1961.

LACERDA, Virgínia Côrtes (org.). Rui Barbosa e a renovação da sociedade. In: DANTAS, San Tiago. **RUI BARBOSA: Escritos e discursos seletos**. Rio de Janeiro: Editora José Aguilar, pp. 51-66, 1960

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. Brasília. **Revista de Informação Legislativa**, ano 45, nº 178 abr./jun., pp. 105-129, 2008.

LAMOUNIER, Bolívar. **Rui Barbosa e a construção institucional da democracia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

LIMA, Heitor Ferreira. **3 Industrialistas brasileiros: Mauá-Rui-Simonsen.** Rio de Janeiro: Editora Alfa-Omega, 1976.

MONTI, Natalia. **Constituições argentinas. Compilación histórica y análisis doctrinario.** Buenos Aires: Infojus - Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2015.

RAMOS, Guerreiro. **A crise do poder no Brasil.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1961.

TORRES, Ricardo Lobo. **O liberalismo financeiro no pensamento de Rui Barbosa.** Brasília: Gráfica do Senado Federal e Revista de Informação Legislativa, ano 29, n.º 116, pp. 317-346, 1992.

VIANNA, Oliveira. **O idealismo da Constituição.** Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1939.